



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Recife, 9 de setembro de 2018.

OFÍCIO CIRCULAR COLI Nº 01/2018

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção ao questionamento apresentado por essa empresa Service, realizado através de e-mail enviado a esta Comissão de Licitação em 09/02/2018, relativamente ao Pregão (eletrônico) nº 3/2018 – Processo Licitatório nº 7/2018, esclarecemos abaixo:

Questionamento 01:

“Venho através deste, efetuar questionamento referente ao processo licitatório Nº 7/2018, pregão eletrônico Nº 3/2018.

Na primeira página do certamente o TCE-PE justifica:

‘Por força da hipótese de exceção estabelecida no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, e do art. 9º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.140/2017, em face das características específicas deste mercado, justifica-se a não adoção do benefício a que se refere o art. 48 do referido diploma normativo.’

Na sequência, página 02, o TCE-PE reserva o processo à participação de microempresa e empresas de pequeno porte, conforme abaixo:

‘1.3. Esta licitação está reservada à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme determina o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.’

Entendemos que o processo licitatório em questão não irá restringir o tamanho das empresas participantes, ou seja, quaisquer empresas poderão ofertar seus lances e serem contratadas.

Nosso entendimento está correto?”

Resposta

O Pregão (eletrônico) nº 3/2018 – Processo Licitatório nº 7/2018 não será processado como licitação exclusiva à participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparada, conforme está estabelecido no Edital nos seguintes pontos:

- a) **Preâmbulo:** “Por força da hipótese de exceção estabelecida no art. 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006, e do art. 9º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.140/2017, em face das características específicas deste mercado, **justifica-se a não adoção do benefício a que se refere o art. 48 do referido diploma normativo.**” (destacado);
- b) **Item 1.1 do Anexo I:** “1.1. Justificativa da não aplicação de exclusividade em prol das ME/EPP Embora este certame, por seu custo estimado, possa ensejar enquadramento na aplicação de exclusividade de fornecimento por ME ou EPPs, não foi encontrado em pesquisa de mercado realizada para obter cotações válidas para balizar esta aquisição, o número mínimo de três fornecedores locais com esta qualificação. Dentre os três orçamentos obtidos, uma única empresa provem do Estado de Pernambuco, mas que também não pertence esta qualificação de ME/EPP, razão pela qual justificamos por não aplicar esta cláusula de exclusividade.”.

Além disto, o Pregão (eletrônico) nº 3/2018 – Processo Licitatório nº 7/2018 foi



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Comissão de Licitação

configurado no PEINTEGRADO como procedimento aberto a todos os perfis de empresas que possam fornecer o objeto licitado.

Desta forma, **informamos que o Pregão (eletrônico) nº 3/2018 – Processo Licitatório nº 7/2018 não será processado como licitação de exclusiva participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparada, estando aberto a uma participação ampla.**

Porém, por equívoco, houve a menção indevida do texto constante do subitem 1.3 do Edital.

Todavia, este equívoco não descaracteriza a licitação como de participação ampla, já que o Preâmbulo do Edital e o subitem 1.1 do Anexo I ao Instrumento Convocatório, bem como a configuração do Pregão (eletrônico) nº 3/2018 – Processo Licitatório nº 7/2018 não deixa nenhuma dúvida quanto a isto.

Assim, **seu entendimento está errado, pois, o Pregão (eletrônico) nº 3/2018 – Processo Licitatório nº 7/2018 não está reservada à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparada.**

Atenciosamente,

JOSÉ VIEIRA DE SANTANA
Pregoeiro

À Empresa
SERVICE

E-mail: wellington.sampaio@service.com.br; fabiana.santos@service.com.br